



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.227, DE 2025

Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais aos catadores de materiais recicláveis no setor de vidros e plásticos, com o intuito de fomentar a economia circular e melhorar as condições de trabalho e renda desses profissionais.

Autor: Deputado ADILSON BARROSO

Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Adilson Barroso, dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais aos catadores de materiais recicláveis no setor de vidros e plásticos, com o intuito de fomentar a economia circular e melhorar as condições de trabalho e renda desses profissionais.

De acordo com a justificativa do Autor, a proposta tem como objetivo principal a promoção de melhores condições para os catadores de vidros e plásticos, que desempenham um papel fundamental na sociedade, contribuindo com a reciclagem e a redução de resíduos.

O art. 2º trata do conceito de catador de materiais recicláveis, para os fins da Lei.

O art. 3º trata da isenção do pagamento de impostos sobre a comercialização de resíduos plásticos e vidros, incluindo o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS).

No art. 4º, é proposta a instituição do Programa de Apoio e Capacitação para Catadores, que terá como objetivos: (I) o oferecimento de capacitação técnica e empresarial para catadores de vidros e plásticos; (II) a



* C D 2 5 6 5 2 5 0 9 9 0 0 0 *

promoção da formalização do trabalho dos catadores; e (III) a criação de um fundo de apoio financeiro aos catadores, com recursos destinados à aquisição de equipamentos de proteção individual (EPIs), veículos adequados para transporte e à melhoria das condições de trabalho.

O art. 5º determina que a Secretaria de Fazenda, em parceria com o Ministério do Meio Ambiente e outras entidades governamentais e não governamentais, instituem campanhas de conscientização sobre a importância do trabalho dos catadores e sobre os benefícios da economia circular.

O art. 6º autoriza o repasse de recursos federais, estaduais e municipais para a implementação de ações de infraestrutura e apoio técnico aos catadores.

Finalmente, os arts. 7º a 9º versam, respectivamente, da regulamentação da Lei; do tratamento das despesas decorrentes da execução da Lei; e da cláusula de vigência.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A proposição não possui apensos e sua apreciação é conclusiva pelas Comissões, com regime de tramitação ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 5 6 5 2 5 0 9 9 0 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), legislar sobre as matérias que digam respeito a política e sistema nacional do meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica, recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo; edafologia e desertificação, e desenvolvimento sustentável;

Nesse contexto, a proposição em tela se enquadra nas competências da CMADS.

No mérito, o Projeto de Lei nº 1.227, de 2025, merece prosperar, tendo em vista que contribui para o fortalecimento das políticas públicas voltadas para a proteção do meio ambiente e para o combate às mudanças climáticas, já que o incentivo à economia circular contribuirá para a redução do impacto ambiental.

Além disso, a proposta poderá, como destacado pelo Autor, promover melhores condições de vida para os catadores de vidros e plásticos, que desempenham um papel fundamental na sociedade, contribuindo com a reciclagem e a redução de resíduos.

Estamos propondo, em emenda anexa, nova redação ao art. 5º, com os ajustes necessários para evitar a arguição de vício de iniciativa desse artigo, ao determinar a criação de atribuições a órgãos específicos dos entes federativos, como é o caso da menção expressa às secretarias de fazenda e ao Ministério do Meio Ambiente.

Sobre a concessão de benefícios fiscais e repasse de recursos federais, estaduais e municipais, entendemos que essas matérias serão discutidas na Comissão de Finanças e Tributação, inclusive em relação à adequação orçamentária e financeira do Projeto.

Pelas razões expostas e nos atendo ao mérito desta Comissão, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.227, de 2025, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
Relator



* C D 2 5 6 5 2 5 0 9 9 0 0 0 *

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.227, DE 2025

Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais aos catadores de materiais recicláveis no setor de vidros e plásticos, com o intuito de fomentar a economia circular e melhorar as condições de trabalho e renda desses profissionais.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º O Poder Executivo da União e o dos estados e do Distrito Federal, e outras entidades governamentais e não governamentais, poderão instituir campanhas de conscientização sobre a importância do trabalho dos catadores de materiais recicláveis e sobre os benefícios da economia circular, com foco na reciclagem de plásticos e vidros."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
Relator



* C D 2 5 6 5 2 5 0 9 9 0 0 0 *